



SUJEITO PASSIVO : Gonçalves Ind. e Com. de Alimentos Ltda
ENDEREÇO : R. Raimundo Cantuária, 7074, Lagoinha, Porto Velho – RO
PAT Nº : 20202700100180
DATA DA AUTUAÇÃO : 16/06/2020
CAD/ICMS-RO : 127362-1

DECISÃO Nº 2021.07.11.01.0086 /UJ/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de créditos fiscais de ICMS decorrentes de materiais de uso e consumo. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 – Relatório.

1.1 - Autuação.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscais do ICMS decorrentes de materiais de uso e consumo (“emb. bobina fundo estrela” e “emb. saco papel kraft pão francês”).

Em face da infração apontada, exigiu-se o imposto, a multa do artigo 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária).

1.2 - Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo à fl. 23, apresentou, por intermédio da administradora judicial da falência, defesa. Nela alegouse, em síntese, que a multa e os juros devem ser revistos; que a impugnação é tempestiva; que deve ser utilizada a taxa SELIC, respeitando-se a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Em vista do exposto, requereu que fosse afastada a atualização da taxa de juros de mora utilizada pela Fazenda Estadual, aplicando-se somente o índice constante da taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça brasileiros. Na sequência, aduziu que a penalidade não deve prevalecer; que a multa é flagrantemente inconstitucional, pois carece de proporcionalidade à conduta praticada; que deve ser cancelada, vez que extrapola os limites da razoabilidade. Ao fim, requereu a redução dos juros de mora,



bem como da penalidade aplicada, em razão do que determinam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

O impugnante, em suma, não contestou a infração a ele imputada, mas requereu a redução dos juros de mora, bem como da penalidade aplicada, em razão do que determinam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

A despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos apresentados pelo impugnante, há de se ressaltar que a multa e os juros de mora indicados na peça básica (fl. 02) foram calculados em conformidade com a lei, *verbis*:

“Lei nº 688/96 (redação vigente na época em que ocorreu a infração)

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

.....

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

.....

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

.....

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e (grifei)

Para atender ao pedido do impugnante, portanto, seria necessário afastar os efeitos da lei que autorizou a aplicação da multa e dos juros de mora, nos montantes indicados no auto de infração (Lei nº 688/96), porém, *data venia*, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e” (grifei)

Assim, por estarem de acordo com a lei vigente na época da infração (Lei nº 688/96, ano de 2017), a multa e os juros de mora aplicados no lançamento de ofício (auto de infração), apesar dos argumentos do impugnante, em virtude do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, não devem ser reduzidos ou cancelados.

Por todo o exposto, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trata este processo.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 55.092,05), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.